



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000502-34.2018.8.26.0025/50000, da Comarca de Angatuba, em que são embargantes CARLOS AUGUSTO DE MORAIS TURELLI e SUELI FATIMA PEREIRA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCELO SEMER
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Criminal nº 0000502-34.2018.8.26.0025/50000
Embargantes: Carlos Augusto de Moraes Turelli e Sueli Fatima Pereira
Embargado: Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça
Comarca: Angatuba
Voto nº 29643

DIREITO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos defensivos, mantendo a condenação dos embargantes. Alegação de contradição na valoração probatória e omissão quanto à sentença de improbidade administrativa relativa aos mesmos fatos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve contradição ou omissão no acórdão embargado, especialmente sobre a valoração probatória e a ausência de dolo dos embargantes.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado analisou as questões pertinentes, afirmando a suficiência da prova para manutenção da condenação. As movimentações financeiras foram demonstradas, e a tese defensiva de falsificação de assinaturas foi infirmada por laudo pericial.

A independência entre as instâncias criminal e de improbidade administrativa foi ressaltada, não influenciando o deslinde da causa criminal.

IV. Dispositivo e Tese

Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a prequestionamento, sendo cabíveis apenas para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Legislação Citada:

CPP, art. 619

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 1503393-39.2020.8.26.0362, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/08/2023.

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 1506677-16.2022.8.26.0223, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/08/2023.

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 1598827-18.2019.8.26.0224, Rel.ª Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/08/2023.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal (fls. 2010/2022 dos autos principais) que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos defensivos, mantendo a condenação dos embargantes.

Os embargos de declaração foram opostos sob a alegação de que o acórdão foi contraditório acerca da valoração probatória, uma vez que inviável saber se foram os embargantes que determinaram o levantamento dos valores e suas destinações e, ainda, omisso quanto à sentença proferida em sede de improbidade administrativa relativa aos mesmos fatos, onde não reconhecido o dolo dos recorrentes, asseverando haver evidências testemunhais da ausência de dolo; por fim, argumenta-se que não teria sido comprovado pela acusação que a conta de origem dos valores era pública (fls. 1/5).

Os embargos são tempestivos.

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento, já que no v. acórdão embargado inexistente omissão, contradição ou qualquer vício passível de correção ou esclarecimento por essa via recursal (art. 619, do CPP).

Afinal, foram analisadas as questões pertinentes, tendo sido o v. aresto suficientemente claro ao apontar suas conclusões jurídicas sobre os fatos, em aprofundada análise probatória.

Afirmou-se no referido acórdão acerca da suficiência da

prova à manutenção da condenação dos embargantes:

“Os valores não foram destinados a conta pública, nem contabilizados na tesouraria, consoante boletim diário juntado às fls. 183/203.

Ademais, o percurso das referidas movimentações encontra-se demonstrado pelas cópias das cártulas e ofício do Banco do Brasil às fls. 7/18.

Como visto, Carlos e Sueli subscreveram juntos os referidos cheques do Município, não havendo que se falar em falta de individualização das condutas.

Inclusive, a tese defensiva inicialmente sustentada pelo réu Carlos, no sentido de que teria havido falsificação de suas assinaturas, foi infirmada pela conclusão do laudo pericial de fls. 485/504, segundo o qual as assinaturas apostas nas quatro cártulas partiram de Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli e Sueli de Fátima Pereira Oliveira.

Veiculou-se, ainda, a tese de que Carlos assinava os cheques sem conferir exatamente do que se tratavam, dado o volume e a confiança nos servidores envolvidos. A versão exculpatória envolvendo culpa grave, entretanto, careceu de lastro probatório.

Os réus afirmam, ainda, que não se teria demonstrado a identidade da pessoa que levantou os valores, a exata destinação da verba e o dolo específico na consecução dos crimes, nem que tais valores não teriam mesmo sido revertidos em favor do ente público.

Ora, provou-se que a verba pública foi sacada sem nota de empenho ou liquidação que justificasse a sua destinação, a partir de cheques emitidos, assinados e endossados ao portador, assinados pelos dois réus, valores esses levantados por ordem de quem os havia emitido, ou seja, por Carlos e Sueli, e encaminhados a destino por eles determinado.

Agora, por não terem voluntariamente esclarecido a identidade da pessoa que sacou os valores e também o local para onde dirigidos, inviável presumir-se, ausentes quaisquer provas que respaldassem a evasiva versão da defesa, que aplicados em favor do interesse público os R\$ 180.000,00 desviados dos cofres do Município.

Dessa sorte, não é possível afirmar-se, como pretende a defesa, que os réus teriam agido somente com culpa, ao permitir a movimentação do dinheiro sem motivação pública anterior que justificasse e nem destino demonstrado, sendo que a identidade da pessoa que sacou os valores e o percurso do dinheiro, caso fosse mesmo lícito, poderia ter sido por eles esclarecida, permitindo-se concluir, em seu favor terem agido somente com culpa e não dolo específico de causar dano ao erário. Inviável, assim, acolher-se o pedido de desclassificação do crime para peculato culposos.”

No mais, como bem salientado pelos próprios recorrentes em suas razões recursais, eventual improcedência de ação de improbidade versando sobre os mesmos fatos não tem mesmo o condão de influenciar no deslinde desta causa, diante da independência entre as instâncias, na medida em que, no presente feito criminal, concluiu-se pela presença do dolo dos recorrentes, diante das provas constantes dos autos, exaustivamente expostas no v. acórdão recorrido.

Importante ressaltar, ademais, que os embargos não se prestam a prequestionamento, não sendo cabíveis quando a questão tenha sido decidida no acórdão. O objetivo de tal via recursal é sanar eventual contradição, obscuridade, omissão ou erro material (art. 619 do CPP), e não analisar novamente a matéria já decidida, dado que o presente recurso não se presta a revolvimento fático.

Nesse sentido:

Embargos de Declaração - Indevido caráter infringente e pretensão de prequestionamento - Vícios inexistentes - Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 1503393-39.2020.8.26.0362, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/08/2023)

Embargos de declaração - Propósito exclusivo de prequestionamento — Omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade não apontados pelo embargante — Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 1506677-16.2022.8.26.0223, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/08/2023)

Embargos de declaração – Ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão não caracterizadas – *Decisão judicial que bem justificou a manutenção da condenação do embargante – Natureza infringente do pedido – Descabimento – Ainda que interpostos com fim de prequestionamento, os embargos de declaração sujeitam-se aos limites traçados pelo artigo 619 do Código de Processo Penal – Embargos rejeitados.* (Embargos de Declaração Criminal 1598827-18.2019.8.26.0224, Rel.^a Fátima Vilas Boas Cruz, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/08/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos, nos termos supra lançados.

MARCELO SEMER
Relator